

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. :10880-020.849/93-12.
RECURSO Nº. :116.295.
MATÉRIA :IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - EXS:1988 a 1991.
RECORRENTE :SUPRIMEX SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA,
RECORRIDA :DRJ EM SÃO PAULO/SP.
SESSÃO DE :09 DE DEZEMBRO DE 1998.
ACÓRDÃO Nº. :108-05.517.

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - NULIDADE DO LANÇAMENTO As causas de nulidade no processo administrativo estão elencadas no art.59, incisos I e II do Decreto Nº.70.235/72.

DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS- Cabe a autuada demonstrar que as despesas foram efetivamente suportadas, mediante prova de recebimento dos bens e serviços a que as referidas notas fiscais aludem.

TRD-É ilegítima a incidência da TRD como fator de correção, bem assim sua exigência como juros no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPRIMEX SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. 



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10880.020849/93-12
ACÓRDÃO Nº: 108-05.517


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



RELATÓRIO

A SUPRIMEX SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, com sede na Rua Conselheiro Crispiniano, 344 cj.601 - São Paulo, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário, formalizada através do Auto de Infração de fls.07/15, recorre a este Conselho na pretensão de ver reformada a decisão da autoridade singular.

Trata-se de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, relativas aos exercícios de 1988 a 1991, anos - base de 1987 a 1990, em virtude de Glosa de Custos, face a constatação, pela autoridade fiscal, de que a fiscalizada é usuária de notas fiscais inidôneas, emitidas pelas empresas abaixo identificadas:

- RENO METAIS COM. DE METAIS E FERRO LTDA;
- COMÉRCIO DE METAIS 28 DE MAIO LTDA;
- FLOW ENGENHARIA DE VENDAS E COMÉRCIO LTDA.
- ENGEFLOW ENGENHARIA DE VENDAS E COMÉRCIO LTDA;
- SD METAL DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA;
- POLLINI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA;
- COMERCIAL E DISTRIBUIDORA KONGO LTDA;
- MEPLAQUI COM. DE METAIS E PLÁSTICOS E BORRACHAS LTDA;
- HORN COM. DISTR. E REPRESENTAÇÃO LTDA;
- J & P MELLO COM. DE FERROS E METAIS LTDA;

- HAWMERK DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.

Tempestivamente, a atuada impugnou o lançamento (fls.614/626), após ter obtido a prorrogação do prazo fixado para impugnação por mais 15 dias, alegando em síntese que:

a) a instauração de processos fiscais distintos - IPI e IRPJ- com base em idêntica matéria tributável vai gerar um “verdadeiro tumulto processual”, razão pela qual solicita a juntada destes autos ao processo-matriz do IPI, a fim de que não sejam exaradas decisões discrepantes;

b) ainda, como questão preliminar, afirma que o presente auto de infração não foi lavrado por servidor competente, haja vista que, estando sediada no centro de São Paulo, deveria ter sido atuada por servidor lotado na DRF/ Centro -Norte, o que não ocorreu;

c) no mérito, informa “só praticar puros atos de comércio”, não sendo, portanto, contribuinte do IPI; acrescenta que compra mercadorias para revenda e, portanto, não pode ser caracterizado como contribuinte substituto;

d) o fato da fiscalização não conseguir localizar as empresas vendedoras não prova que a atuada agiu em conluio com as firmas vendedoras;

e) acrescenta que as empresas emitentes têm existência legal para o fisco estadual, estando em situação irregular com o fisco federal;

mdm

Grd

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10880.020849/93-12
ACÓRDÃO Nº: 108-05.517

f) todas as notas fiscais representaram aquisições de mercadorias entregues e recebidas pela autuada, conforme registros fiscais; também, os valores expressos nas duplicatas emitidas pelas empresas vendedoras foram , regularmente, quitados nos respectivos vencimentos, conforme demonstra através dos lançamentos efetuados na conta "Caixa".

Às fls.646, a autoridade julgadora de primeira. instância proferiu a Decisão DRJ/SP Nº10156/97-11.2215, assim ementada:

"EMENTA:

IRPJ - Custos Não Comprovados - Quando embasados em Notas Fiscais emitidas por empresas comprovadamente inexistentes, devem ser estornados da escrituração e, conseqüentemente, adicionados ao Lucro Real.

LANÇAMENTO MANTIDO.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.658/668, em 29/07/97, reiterando as razões apresentadas na impugnação, solicitando seja reformada a r. Decisão recorrida.

É o relatório. 



VOTO

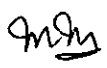
CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não cabe a alegação de nulidade do lançamento, ao argumento de que o auto de infração não foi lavrado por Auditor - Fiscal lotado na DRF/Centro - Norte.

O fato do auditor - fiscal estar lotado em órgão da Secretaria da Receita Federal diverso da jurisdição do contribuinte, não implica em nulidade do lançamento. Ressalte-se que as causas de nulidade do lançamento estão elencadas no art.59 do Decreto nº70.235/72.

No mérito, cinge-se a discussão em torno da Apropriação de Custos Fictícios, fundada na utilização de "Documentos Fiscais Inidôneos" nos exercícios de 1988 a 1991.

Conforme Descrição dos Fatos contida às fls.14/15, o autor do procedimento fiscal detectou a inexistência de fato das empresas fornecedoras e a falta de comprovação da efetiva entrada das mercadorias no estoque. As notas fiscais consideradas como inidôneas foram emitidas pelas empresas já mencionadas no relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10880.020849/93-12
ACÓRDÃO Nº: 108-05.517

Com o intuito de comprovar a inexistência de fato das empresas fornecedoras, o Grupo de Trabalho Fiscal - COPLANC lavrou Termos de Intimação, elaborou os Relatórios de Trabalhos Fiscais, fls. 378/379, 459/460, 488/489, 597/598, 504/506, 523/524 e 563/565, os Termos de Declaração, fls.380, 381, 394/396, 413,461, 464,465/466, 562,567,601/602, e, ainda, solicitou diversas informações de Órgãos Oficiais.

Em seguida, realizou diligências nos endereços declarados como sede das empresas e de seus sócios, respectivos, constatando que tratavam-se de empresas "fantasmas".

Também, foram anexados aos autos Relatórios fornecidos pela Divisão de Fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo que concluíram pela inexistência de fato das mesmas empresas.(fls.431/438, 439/458, 511/512.)

Por seu turno, a autuada tanto na fase impugnativa, quanto na recursal, não trouxe a lide quaisquer documentos que pudessem comprovar a efetiva entrega das mercadorias adquiridas, limitando-se a meras alegações.

Desta forma, não assiste razão a recorrente.

Quanto a aplicação da TRD, em consonância com a reiterada jurisprudência deste Colegiado, deve ser excluída da exigência a parcela de juros de mora, calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991. *mg*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10880.020849/93-12
ACÓRDÃO Nº: 108-05.517

Face ao exposto, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 09 de dezembro de 1998


MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

